



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.081 - PR (2014/0172402-0)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS OCTAVIANO DUARTE S/A - IRODUSA
ADVOGADO : NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA SOB O ENFOQUE DO DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
2. O exame da controvérsia exigiria, ainda, a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, consoante a Súmula 280/STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de junho de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.081 - PR (2014/0172402-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE**
ADVOGADO : **MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA**
AGRAVADO : **INDUSTRIAS REUNIDAS OCTAVIANO DUARTE S/A - IRODUSA**
ADVOGADO : **NILSON ROBERTO CUSTÓDIO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental desafiando decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob os fundamentos de que a revisão do julgado demandaria o reexame de provas e de direito local, providências obstadas pelas Súmulas 7/STJ e 280/STF.

Inconformada, a parte agravante, em suas razões, sustenta não incidirem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no apelo desprovido. Assevera, por fim, que não se faz necessária a análise da Lei Municipal em que se fundou o acórdão recorrido, pois a mesma "*está acostada aos autos e deve ser utilizada como documento de prova e não como norma legislativa*" (fl. 613).

Requer a reconsideração do **decisum** ou a submissão do feito ao julgamento colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.487.081 - PR (2014/0172402-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 596/599):

Como visto, a controvérsia tratada nestes autos diz respeito ao transcurso ou não do lapso prescricional para a revogação de doação com encargo realizada por Município em favor particular. Ao dirimir a controvérsia, o Tribunal de origem adotou os seguintes fundamentos (fls. 443-447):

De fato, compulsando-se os autos, verifica-se que o MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, aqui apelado, através da Lei Municipal nº 04, de 02/04/1985 (fls. 21/22), autorizou a doação de imóvel constituído de uma área global de 69.911 m² à apelante INDÚSTRIAS REUNIDAS OCTAVIANO DUARTE S/A - IRODUSA, o que se aperfeiçoou com a Escritura Pública de Doação, de 02/05/1985, acostada às fls. 23/26.

Tanto na referida legislação municipal quanto no instrumento de escritura, ficaram estabelecidos os ônus da doação e os deveres da empresa donatária, nos seguintes termos:

Art. 2. Constituem ônus da doação e deveres da donatária: I - Destinar o patrimônio objeto da doação para a comercialização de produtos primários em especial, para beneficiamento de algodão; II - Instalar uma Usina de beneficiamento de algodão, para início de operação na próxima safra.

Art. 3º. A donatária procederá a estudos de viabilidade de implantação de uma indústria de extração e refinação de óleo de caroço de algodão e outras de fiação. Parágrafo Único: Esses estudos deverão ser apresentados ao Poder Executivo do Município no prazo de hum (01) ano.

Art. 4º. A presente doação ficará rescindida de pleno direito e o imóvel será reincorporado ao patrimônio do Município, independentemente de interpelação, notificação ou protesto no caso de descumprimento das condições constantes nesta Lei, bem como em qualquer caso de dissolução ou paralisação das atividades comerciais e/ou industriais da donatária, por prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

superior a dezoito (18) meses consecutivos, salvo de ocorrência de força maior, como os decorrentes de intempéries que destruam as respectivas safras agrícolas.

A doação restou averbada na Matrícula nº 6.757 do 22 Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro do Oeste (fls. 27/29 e fls. 245/247-verso).

Em 27/04/1990, as partes firmaram compromisso bilateral, através da Escritura Pública juntada às fls. 30/31, nessas palavras:

Pelas partes me foi dito o seguinte: 1º) A segunda compromissada, doravante denominada IRODUSA, compromete-se a não locar, ceder uso, emprestar ou arrendar os bens recebidos em doação do primeiro compromissado, doravante denominado MUNICÍPIO, conforme Lei Municipal nº 004/85; 2º) Compromete-se, a inda, a IRODUSA: a) efetuar estudo de viabilidade de implantação de uma indústria de óleo vegetal ou fiação em Cruzeiro do Oeste, demonstrando efetivamente sobre a possibilidade técnica de implantação; b) utilizar, no complexo Industrial já instalado, mão de obra exclusivamente de pessoas da cidade de Cruzeiro do Oeste, reservando-se no direito de utilizar mão de obra externa nos cargos de confiança da empresa; c) providenciar o emplacamento dos veículos utilizados por esta unidade da empresa em Cruzeiro do Oeste, efetuando os respectivos pagamentos de impostos nesta municipalidade; d) elaborar a urbanização da praça que existe nas proximidades das instalações da mesma, no prazo de 12 (doze) meses, praça essa que é denominada Inacia Dutra Duarte; e) recolher aos cofres municipais o ISSQN que tem como fato gerador o arrendamento feito pela IRODUSA à Cooperativa Agropecuária Mista do Oeste Ltda., de vendo o recolhimento ser efetuado até 18 de Maio de 1990; e f) manter, constantemente, o complexo industrial em funcionamento, sem contudo, utilizar-se das formas previstas no item 1º desta escritura, ressalvando-se que todas as empresas do gênero atendem as sazonalidades; e 3º) Por outro lado o MUNICÍPIO dá sua concordância ao exposto nos itens anteriores, comprometendo-se a dar plenas condições de trabalho à IRODUSA, não interferindo direta ou indiretamente às suas atividades e desde que cumprido o previsto nesta escritura de compromisso, não mais questionar sobre a reversão do imóvel já mencionado, ao patrimônio municipal.

O acordo acima transcrito foi ratificado pelo Poder Legislativo do Município de Cruzeiro do Oeste através da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Municipal nº. 089, de 21/12/1990, Como se pode observar, os encargos vinculados exclusivamente à doação do imóvel - e que autorizariam, destarte, a sua revogação - estão estampados, apenas, na Lei Municipal nº 004/1985 e na Escritura Pública que a formalizou.

O compromisso posteriormente firmado entre as partes, portanto, tratou de diversas situações, sendo somente algumas delas relacionadas ao bem doado e sem conectar estas à idéia, de complementação dos encargos legais esculpido em 1985.

De fato, em 1990, houve acordo em relação ao emplacamento de veículos, ao pagamento de tributos, à urbanização de praça pública, dentre outros assuntos, o que não se substitui às condições tipificadas pelo Poder Legislativo Municipal na Lei nº 004, de 02 de abril de 1985 (fls. 21/22)

Trafegando por essa avenida, é importante frisar a diferença existente na natureza jurídica das sanções relacionadas ao descumprimento das Leis Municipais nº 004/1985 e nº 089/1990.

Quanto à primeira, não há dúvida alguma, pois e assim que está previsto (art. 4º), de que a inobservância de seus encargos abre espaço, ao recorrido, para pleitear a revogação da doação do imóvel descrito na Matrícula nº 6.757 do 2º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca.

Já quanto à segunda, que apenas ratificou um acordo bilateral entre as partes, as sanções seriam as mais diversas possíveis, em vista da ausência de identidade entre os compromissos assumidos. Por exemplo: o eventual não recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN autorizaria a Municipalidade a promover a competente Execução Fiscal, com inscrição da devedora em Dívida Ativa, mas não a revogação da doação operada em 1985; a inércia na urbanização da Praça Inácia Dutra Duarte ou o não emplacamento dos veículos no Município permitiria o ingresso com Ação de Obrigação de Fazer e/ou com pedido de Reparação Civil, mas no, novamente, a revogação da doação ocorrida pela Lei Municipal nº 004/1985.

As hipóteses jurídicas, por conseguinte, são claramente distintas e não se confundem com as condicionantes fixadas para a formalização e manutenção da doação (estas incluídas, exclusivamente, repita-se, na Lei Municipal nº 004/1985 e na Escritura Pública de fls. 23/26).

Desse modo, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. Nesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido:

ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO DE DOAÇÃO POR INEXECUÇÃO DE ENCARGO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. JULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL VINTENÁRIO. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, conforme se depreende da análise do acórdão recorrido, que entendeu pela prescrição vintenária, e que a ora agravante caminhou contra o interesse público, ao não dar a destinação correta à área doada pelo município.

2. Quanto à alegada violação do art. 515, § 3º, do CPC, consigne-se que, mesmo nos casos de extinção do processo com resolução de mérito, em que o juízo primevo acolheu a alegação de prescrição, é possível ao tribunal, se entender ser o caso de afastá-la, julgar desde logo a lide, se esta já se encontra madura, nos termos do referido dispositivo legal, porquanto o mérito não foi apreciado em toda a sua extensão.

3. A ação para tornar sem efeito a doação por motivo de inexecução do encargo prescreve em vinte anos. Precedentes.

4. Verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com enfoque nas circunstâncias fáticas do caso, e a modificação do acórdão demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no AREsp 46.650/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 13/08/2014)

Além disso, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em recurso especial, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

Fica prejudicada a análise do alegado dissídio jurisprudencial, em razão da incidência dos óbices sumulares apontados.

Em face do exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0172402-0

**AgRg no
REsp 1.487.081 / PR**

Números Origem: 372008 9069603 906960301 906960302 906960303

EM MESA

JULGADO: 02/06/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
RECORRIDO : INDUSTRIAS REUNIDAS OCTAVIANO DUARTE S/A - IRODUSA
ADVOGADO : NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Domínio Público - Bens Públicos - Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
ADVOGADO : MÁRCIO ANTÔNIO BATISTA DA SILVA
AGRAVADO : INDUSTRIAS REUNIDAS OCTAVIANO DUARTE S/A - IRODUSA
ADVOGADO : NILSON ROBERTO CUSTÓDIO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Napoleão Nunes Maia Filho e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.